

do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Santa Maria da Feira, pelo prazo de dois anos, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, abrangendo as disposições contidas no artigo 29.º do Regulamento.

2 — São ainda estabelecidas medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo, cujo texto se publica em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas destinam-se a ser aplicadas territorialmente na área assinalada na planta anexa à escala de 1/5000.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Ficam sujeitos a parecer vinculativo da CCDRN, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos le-

galmente exigidos, na área de intervenção, com o âmbito territorial definido no artigo anterior, as seguintes acções:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização;
- b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- e) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

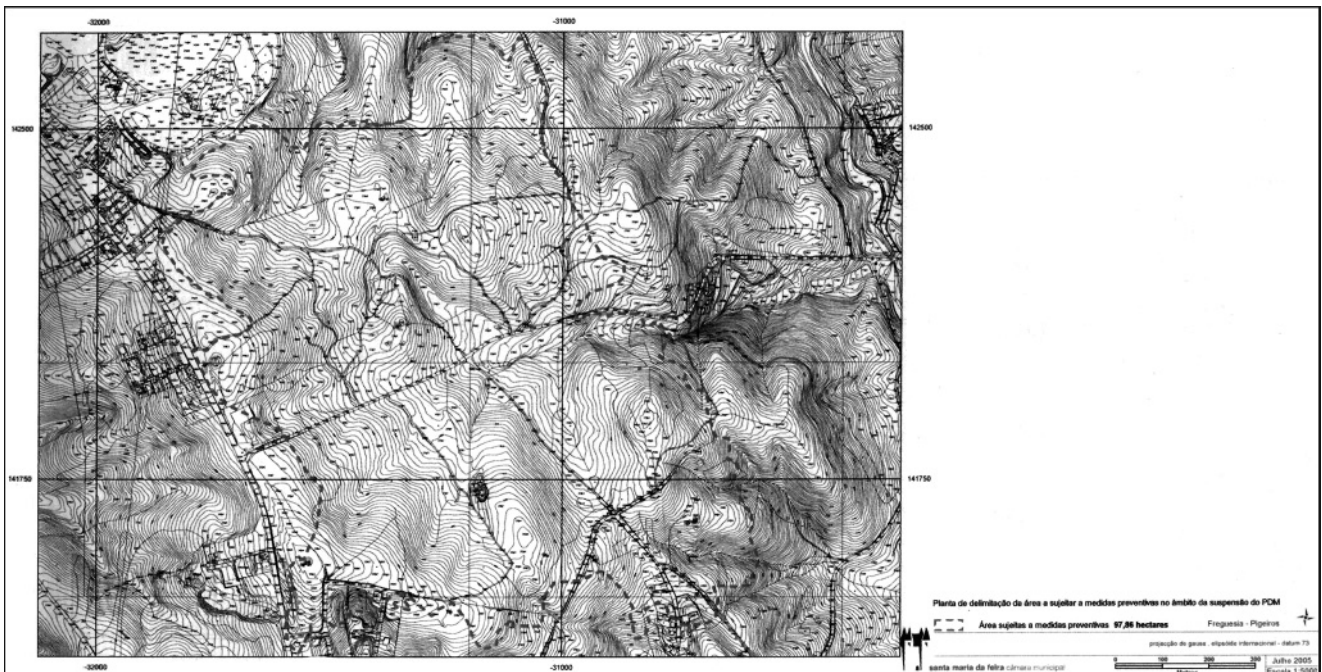
2 — Ficam excluídas do âmbito da aplicação das medidas provisórias as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

1 — O prazo de vigência das medidas preventivas definidas no artigo anterior é de dois anos, contado a partir da sua entrada em vigor, podendo ser prorrogável por mais um, se tal se considerar necessário.

2 — Durante o prazo de vigência mencionado no número anterior, fica suspenso o Plano Director Municipal nas áreas abrangidas pelas presentes medidas preventivas.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2008

O Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relati-

vos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa resultante da adenda ao acordo relativo à manutenção de títulos de transporte L1, L2, L123, L123SX, L123MA, 12, 23 e 123, celebrado entre o Estado e os operadores privados

de transporte público de passageiros da área metropolitana de Lisboa Rodoviária de Lisboa, S. A., Transportes Sul do Tejo, S. A., Vimeca Transportes, L.ª, e SCOTTURB — Transportes Urbanos, L.ª, no montante de € 4 935 000, IVA incluído.

2 — Autorizar a realização de despesa decorrente da celebração do acordo para a implementação do tarifário social andante no montante de € 6 345 461,82, com os operadores públicos e privados, da área metropolitana do Porto, Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., Metro do Porto, S. A., CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., Resende — Actividades Turísticas, S. A., J. Espírito Santo & Irmãos, L.ª, Valpi Bus, S. A., e Maia Transportes, S. A.

3 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias por empresa de acordo com os montantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças a processar as indemnizações compensatórias constantes do anexo.

5 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

a) As indemnizações compensatórias ao Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E., OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E., e Teatro Nacional de S. João, E. P. E., decorrem da prestação de serviço público de natureza cultural;

b) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., decorre do contrato de 31 de Julho de 2007, relativo à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;

c) A indemnização compensatória à RTP — Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S. A., decorre do contrato de concessão geral de serviço público de televisão de 25 de Março de 2008, relativo à prestação do serviço público de televisão;

d) As indemnizações compensatórias à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., ao Metro do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e à TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;

e) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho), respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;

f) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis (Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho);

g) A indemnização compensatória à SATA Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete para a Madeira nas rotas Lisboa-Funchal-Lisboa, Lisboa-Porto Santo-Lisboa, Funchal-Porto Santo-Funchal e para os Açores nas rotas Lisboa-Ponta Delgada-Lisboa, Lisboa-Terceira-Lisboa, Lisboa-Horta-Lisboa, Funchal-Ponta Delgada-Funchal, Porto-Ponta Delgada-Porto, Lisboa-Santa Maria-Lisboa

e Lisboa-Pico-Lisboa (Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril);

h) A indemnização compensatória à SATA — Air Açores, Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., decorre do previsto no contrato de 30 de Julho de 2007, relativo ao serviço de transporte aéreo regular na rota Funchal-Porto Santo e Porto Santo-Funchal;

i) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete para a Madeira nas rotas Lisboa-Funchal-Lisboa, Lisboa-Porto Santo-Lisboa, Funchal-Porto Santo-Funchal e para os Açores nas rotas Lisboa-Ponta Delgada-Lisboa, Lisboa-Terceira-Lisboa, Lisboa-Horta-Lisboa, Funchal-Ponta Delgada-Funchal, Porto-Ponta Delgada-Porto, Lisboa-Santa Maria-Lisboa e Lisboa-Pico-Lisboa (Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril);

j) A indemnização compensatória à Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), S. A., resulta quer dos encargos suportados pelo serviço público de acesso universal e gratuito ao *Diário da República* e as demais condições da sua utilização previstas no Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, quer de encargos inerentes aos serviços de contrastaria;

l) As indemnizações compensatórias a atribuir à Rodoviária de Lisboa, S. A., aos Transportes ao Sul do Tejo, S. A., à Vimeca Transportes, L.ª, e à SCOTTURB — Transportes Urbanos, L.ª, destinam-se ao pagamento das compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público considerado na adenda de 11 de Fevereiro de 2008, ao acordo celebrado entre o Estado e aquelas sociedades em 22 de Novembro de 2006, a vigorar até 31 de Dezembro de 2007, no âmbito do enquadramento das disposições comunitárias aplicáveis do Regulamento CEE n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento CEE n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho;

m) A indemnização compensatória à FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A., decorre do previsto na cláusula 5.ª do contrato de concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no eixo ferroviário Norte-Sul, celebrado com o Estado em 8 de Junho de 2005;

n) A indemnização compensatória à ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A., decorre do previsto no contrato de 25 de Agosto de 2006, relativo ao serviço de transporte aéreo regular na rota Lisboa-Bragança e vice-versa e Bragança-Vila Real-Lisboa e do subsídio ao preço do bilhete nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, relativamente à rota Funchal-Porto Santo-Funchal;

o) A indemnização compensatória à AERONORTE — Transportes Aéreos, S. A., decorre do previsto no contrato de concessão celebrado com o Estado a 30 de Abril de 2008, relativo ao serviço de transportes aéreos regulares na rota Lisboa-Bragança e Bragança-Vila Real-Lisboa;

p) A indemnização compensatória à PORTUGÁLIA, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa-Funchal-Lisboa, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;

q) A indemnização compensatória à Portugal Telecom, S. A., decorre do previsto no Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro;

r) A indemnização compensatória aos operadores, públicos e privados, da área metropolitana do Porto Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., Metro do Porto, S. A., CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., Resende — Actividades Turísticas, S. A., J. Espírito Santo & Irmãos, L.ª, Valpi Bus, S. A., e Maia Transportes, S. A., prevista no acordo para a implementação do tarifário social andante, que se insere no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis do Regulamento CEE n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento CEE n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho.

6 — Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

7 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

8 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(Em euros)

| Sector/empresa | Indemnizações compensatórias |
|--|------------------------------|
| Cultura | 8 175 000 |
| TNDM — Teatro Nacional D. Maria II, E. P. E. | 2 115 910 |
| OPART — Organismo de Produção Artística, E. P. E. | 4 489 090 |
| TNSJ — Teatro Nacional São João, E. P. E. | 1 570 000 |
| Comunicação social | 159 030 962,21 |
| LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A. | 17 443 462,21 |
| RTP — Rádio e Televisão de Portugal, S. A. | 141 587 500 |
| Transportes rodoviários — sector público | 71 505 733 |
| Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. | 52 100 325,55 |
| STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. | 18 702 681,30 |
| Sistema intermodal andante (STCP, S. A.) | 702 726,15 |
| Transportes ferroviários — sector público | 111 851 436 |
| CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. | 32 268 356,66 |
| ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. | 26 122 002,60 |
| REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. E. | 40 335 445,56 |
| Metro do Porto, S. A. | 11 689 943,49 |
| Sistema intermodal andante: | |
| Metro do Porto, S. A. | 1 338 587,56 |
| CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. | 97 100,13 |
| Transportes aéreos — sector público | 20 853 086 |
| SATA — Air Açores, S. A. | 1 000 000 |
| SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A. | 9 522 848 |
| TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. | 10 330 238 |
| Transportes marítimos e fluviais | 10 957 026 |
| SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A. | 4 516 337,41 |

| Sector/empresa | Indemnizações compensatórias |
|--|------------------------------|
| TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A. | 6 440 688,59 |
| <i>Diário da República Electrónico</i> | 5 885 000 |
| INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. | 5 885 000 |
| Transportes rodoviários — sector privado | 4 952 507,92 |
| Rodoviária de Lisboa, S. A. | 2 083 066,65 |
| Transportes Sul do Tejo, S. A. | 1 379 496,30 |
| Vimeca Transportes, L.ª | 1 442 075,25 |
| SCOTTURB — Transportes Urbanos, L.ª | 30 361,80 |
| Sistema intermodal andante: | |
| J. Espírito Santo & Irmãos, L.ª, S. A. | 1 020,95 |
| Maia Transportes, S. A. | 429,34 |
| Resende — Actividades Turísticas, S. A. | 14 588,86 |
| Valpi Bus, S. A. | 1 468,77 |
| Transportes ferroviários — sector privado | 11 619 566 |
| FERTAGUS — Travessia de Tejo, S. A. | 11 619 566 |
| Transportes aéreos — sector privado | 716 167,16 |
| ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A. | 270 640,16 |
| AERONORTE, S. A. | 417 126,15 |
| PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A. | 28 400,85 |
| Comunicações | 1 000 000 |
| Portugal Telecom, S. A. | 1 000 000 |
| <i>Total</i> | 406 546 484,29 |

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 66/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 964/2008, de 28 de Agosto, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 28 de Agosto de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento, onde se lê:

«1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após a audição da autoridade de gestão e homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;

g) A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º;

h) As componentes dos factores da valia global da operação e respectiva ponderação, aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso.»